RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.759 - SP (2019/0276702-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ALMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de agravo em recurso especial, apresentado por ALMAR NUNES DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O agravo em recurso especial não foi conhecido conforme fundamentação *in verbis* (fl. 391):

> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 182/STJ e Súmula 7/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
>
> Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Transcorrido os prazos legais, a parte recorrente não apresentou nenhum recurso cabível, sendo assim, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 22/10/2019 (fl. 395).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado e mesmo depois de já baixado o caderno processual, a parte peticionária interpôs o presente recurso extraordinário, protocolado eletronicamente em 24/10/2019, além de apresentar petição de nº 00708197/2019, requerendo a devolução do prazo para interposição do recurso extraordinário.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

Salienta-se que, no caso em tela o recurso cabível contra a decisão de fls. 391/392 seria o agravo regimental, a ser apresentado no prazo de 5 dias corridos, por se tratar de decisão monocrática proferida por esta Corte em matéria penal.

Logo, como a publicação da decisão monocrática de fls. 391/392 ocorreu em 16/10/2019, seu trânsito em julgado ocorreu em 22/10/2019, não havendo motivo para a devolução do prazo requerido pela parte peticionária.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de novo expediente avulso à Vice-Presidência**.

Publique-se.

Intime-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B328AF20-6E1B-46CE-B219-760D44EDACC3

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B328AF20-6E1B-46CE-B219-760D44EDACC3